02.2504.007/2022
FOLHA Nº 227
Rubrica

**PARECER JURÍDICO FINAL**

1

Processo Administrativo nº 02.2504.007/2022

Regime Diferenciado de Contratação

RDC Eletrônico nº 004/2022

Prefeitura de São João dos Patos – Secretaria Municipal de Administração

**ASSUNTO:** PARECER JURÍDICO FINAL. REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO. RDC ELETRÔNICO. MODO DE DISPUTA ABERTO. EMPREITADA POR MENOR PREÇO GLOBAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE RECUPERAÇÃO DE VIAS EM AREIA ASFALTICA USINADO A QUENTE (AAUQ) E DE VIAS EM PISO INTERTRAVADO NA SEDE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DOS PATOS-MA. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DO LICITANTE VENCEDOR.

## 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada pelo presidente da CPL para emissão de parecer da regularidade do procedimento licitatório, modalidade Regime Diferenciado de Contratação – RDC, tipo menor preço, objetivando contratação de empresa para prestação de serviço de recuperação de vias em areia asfáltica usinado a quente (AAUQ) e de vias em piso intertravado na sede do Município De São João Dos Patos – MA.

A sessão de licitação foi inaugurada em 19 de maio de 2022, tendo por base documentos já analisados na fase interna deste procedimento.

02.2504.007/2022
FOLHA nº 2272
Rubrica

Verifica-se não ter havido impugnação ao edital do certame.

A convocação dos interessados em participar do RDC foi realizada por meio do Diário Oficial da União, Diário da FAMEM e em jornal de grande circulação, no dia 18 de maio de 2022, tendo sido respeitado, portanto, o prazo mínimo de 15 dias úteis.

Aberta a sessão verificou-se a presença de três empresas interessadas no certame, cito ENTEC EMPREENDIMENTOS EIRELI (CNPJ nº 19.543.790/0001-80), JC CONSTRUÇÕES E IMOBILIARIA EIRELI (CNPJ nº 04.345.274/0001-73) e JOSE ROSINALDO RIBEIRO BARROS LTDA (CNPJ nº 08.866.317/0001-17).

É o relatório. Passo a emissão do parecer.

## 2. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

Inicialmente cumpre destacar que a presente análise se refere ao procedimento trazido a exame, não cabendo a essa Procuradoria mensurar aspectos técnicos e econômicos da proposta, assim como os relativos ao mérito e conveniência administrativa.

Importante destacar ainda que esta Assessoria Jurídica se atém, tão somente, a questões relativas à legalidade procedimento, ressalvando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da contratação e da discricionariedade da Administração Pública, a quem compete traçar os parâmetros dos bens/serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

## 3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Foi deflagrado processo administrativo e em seguida lançado edital para realização de contratação de empresa para a realização de construção do muro de arrima da

02.004.007/2022
FOLHA nº 273
unicef
Rubrica

localidade de Mangabeira, sob a empreitada global, e através do Regime de Contratação Diferenciada previsto na Lei 12.462/2011.



A contratação sob o regime da Lei 12462/2011 é viável e se aplica ao objeto da presente licitação, conforme preceitua o artigo 1º, inciso VIII do diploma referido, senão vejamos:

> "Art. 1º. É instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas, aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização:
>
> (...)
>
> VIII- das obras e serviços de engenharia relacionadas as melhorias na mobilidade urbana ou ampliação de infraestrutura logística; e"

Pela análise do procedimento verificou-se o respeito aos princípios norteadores do Regime Diferenciado de Contratação previsto na Lei 12.462/2014, conforme estatuído no artigo 3º, quais sejam legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

No que tange a publicidade, destaca-se em especial a publicação do extrato do edital no Diário Oficial do Estado e Diário Oficial da União, a observância do prazo mínimo de quinze dias úteis entre a publicação e a realização da sessão (art. 15, inciso II, "a" da Lei nº 12.462/2011), o que garantiu o conhecimento amplo da necessidade de contratação do Município de Ponta de Pedras, bem assim, o acesso irrestrito a todos quantos fossem interessados em participar do certame.

Na data aprazada para a sessão, conforme ata em anexo, três empresas participaram do certame, quais sejam:

02.2504.007/2022
FOLHA nº 2274
unicef
Rubrica

4

ENTEC EMPREENDIMENTOS EIRELI (CNPJ nº 19.543.790/0001-80) com proposta registrada no valor de R$ 2.352.000,00 (dois milhões, trezentos e cinquenta e dois mil reais), JC CONSTRUÇÕES E IMOBILIARIA EIRELI (CNPJ nº 04.345.274/0001-73) com proposta registrada no valor de R$ 2.680.751,83 (dois milhões, seiscentos e oitenta mil, setecentos e cinquenta e um reais e oitenta e três centavos) e JOSE ROSINALDO RIBEIRO BARROS LTDA (CNPJ nº 08.866.317/0001-17) com proposta registrada no valor de R$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais).

Contudo, conforme se observa, as empresas JOSE ROSINALDO RIBEIRO BARROS LTDA (CNPJ nº 08.866.317/0001-17) e ENTEC EMPREENDIMENTOS EIRELI (CNPJ nº 19.543.790/0001-80) restaram desclassificadas do certame pelos motivos expostos na ata da licitação.

Em seguida foi aberta a fase de lance, vindo a empresa JC CONSTRUÇÕES E IMOBILIARIA EIRELI (CNPJ nº 04.345.274/0001-73) a oferta o valor de R$ 2.348.000,00 (dois milhões, trezentos e quarenta e oito mil reais). Após, a empresa JC CONSTRUÇÕES E IMOBILIARIA EIRELI foi regularmente habilitada e declarada vencedora.

Transcorrido o prazo, não fora apresentado recurso por parte dos licitantes. Após, lhe concedeu a adjudicado do objeto do certame, tendo sido encaminhado os autos para emissão de parecer jurídico.

Diante do exposto, resta evidenciado que a Comissão Permanente de Licitação, na figura da Presidente da CPL, com a equipe de apoio, procedera em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, em consonância especialmente com a Lei nº 12.462/2011 e suas alterações, bem como, no que coube, a Lei nº 8.666/93.

É de observar a existência de competitividade entre os participantes, agindo em estrita observância aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

02.2504.007/2022
FOLHA nº 2275
unicef
Rubrica

Assim, opinamos pela HOMOLOGAÇÃO do resultado do procedimento licitatório pela autoridade superior.



**4. CONCLUSÃO**

Dada à regularidade do certame, que foi realizado na modalidade Registro de Preço em Pregão Eletrônico, dando transparência, lisura, legalidade, moralidade e probidade ao processo, é o presente para se opinar pela **HOMOLOGAÇÃO** do procedimento, eis que preenche os requisitos exigidos pela Lei nº 12.462/2011 e Lei nº 8.666/93, bem como suas alterações posteriores, dando condição satisfatória à sua homologação.

Conforme é sabido, o parecer jurídico que se dá nas contratações e licitações é meramente opinativo, não estando à administração obrigada a atendê-lo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João dos Patos - MA, sexta-feira, 08 de julho de 2022.

**Maykon Silva de Sousa**
**Procurador Geral**
**OAB/MA 14.924**